



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.004621/2001-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.504 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JORGE TOSCANO DE MORAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996, 1997

DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543C DO CPC. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CTN. MATÉRIA JULGADA PELO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543C DO CPC.

Constatada a antecipação do pagamento na forma de Imposto de Renda Retido na Fonte, aplica-se a regra de contagem do prazo decadencial estabelecido no art. 150, §4º, do CTN que fixa o marco inicial na ocorrência do fato gerador. Matéria julgada pelo STJ na sistemática do art. 543C do CPC.

Cancela-se o lançamento na parte em que ficou evidenciado o decurso do prazo decadencial à época da constituição de ofício do crédito tributário.

IRPF. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS IHT. PETROBRÁS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. MATÉRIA JULGADA PELO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543C DO CPC.

A verba intitulada “Indenização por Horas Trabalhadas - IHT”, paga aos funcionários da Petrobrás possui caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do Imposto de Renda. Matéria julgada pelo STJ na sistemática do art. 543C do CPC.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir o lançamento relativo ao ano-calendário de 1995, em face de sua decadência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração, fls. 51 a 57, mediante o qual houve reclassificação para rendimentos tributáveis declarados como isentos, referentes à denominada “Indenização por Horas Trabalhadas – IHT” pago pela Petrobrás aos seus empregados nos anos-calendário de 1995 e 1996, bem como a constatação de dedução indevida de despesas com instrução, no ano-calendário de 1996.

De acordo com o Termo de Constatação, fls. 40 a 50, o contribuinte teria procedido a retificação da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 1995, em 25/04/1996, fls. 03 a 06, com a finalidade de excluir o valor da referida verba trabalhista que considerava isenta do imposto de renda. Esse procedimento de retificação propiciou-lhe a apuração de imposto a restituir no valor de R\$ 4.838,89. Em 24/11/2000, o contribuinte apresentou declaração de ajuste anual retificadora, desta feita em relação ao ano-calendário de 1996, propiciando-lhe a apuração de imposto de renda a restituir no valor de R\$ 4.792,50. Ressaltou a autoridade lançadora que os montantes do imposto a restituir apurados nas mencionadas declarações de rendimentos retificadoras foram pagos ao contribuinte por seus valores atualizados.

A ciência do lançamento ocorreu em 22/11/2001, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 60.

O contribuinte impugnou em 14/12/2001, fls. 61 a 97, requerendo a decadência parcial do lançamento por considerar transcorrido o lapso temporal de 5 anos que autorizaria a constituição do crédito tributário. Requer a nulidade do auto de infração uma vez que entende que a legislação predominante não admite lançamento tributário de ofício e pelo fato de não ter havido a lavratura do Termo de Início de Fiscalização. Alega ter havido desrespeito aos princípios caros à Constituição Federal, tais como o contraditório pleno, não cumulatividade e moralidade, dentre outros, houve cerceamento do direito ocasionado pela narração confusa do Fiscal.

Argumenta que as indenizações trabalhistas devidas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho recebidas por força de decisões judiciais se configuram como rendimentos isentos de tributação e que não há comprovação do fato gerador da obrigação tributária.

Aduz que o crédito tributário está desguarnecido de certeza e liquidez, pois sua complexidade contábil demanda perícia para afastá-la.

Informa não ter havido má-fé de sua parte, o qual não concorreu em prática delituosa. Em face disto, considera a multa punitiva aplicada exorbitante e confiscatória.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO II considerou o lançamento procedente, nos termos da seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996,1997

DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I, art. 173 do CTN).

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).

IRPF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. Os rendimentos recebidos a título de indenização de horas trabalhadas estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, por falta de previsão legal para a dispensa de tributação.

Lançamento Procedente”

Cientificado em 17/02/2007, sábado, AR de fls. 146, o interessado interpôs recurso voluntário em 19/03/2007, segunda-feira, alegando, em síntese, que a verba paga pela Petrobrás era indenizatória e não sujeita à tributação, reconhecido em ação judicial pelo Superior Tribunal de Justiça, em face do Resp nº. 508.340/RS e do Resp nº 781980/RN, bem como do Parecer PGFN/CJ/Nº 2142/2006, que reconhece o equívoco cometido pela Fazenda Nacional ao querer cobrar o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de Indenização de Horas Trabalhadas – IHT.

Ao final, requer que seja determinada insubsistência do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conforme relatado trata-se de lançamento promovido pelo auto de infração diante da constatação de que o contribuinte promovera retificação de suas declarações de

rendimentos relativos aos anos-calendário de 1995 e 1996, com vistas a excluir dos rendimentos tributados, e originalmente declarados, as parcelas que considerara isentas do imposto de renda. Nesse sentido, ressaltou a autoridade lançadora no Termo de Constatação, fls. 43, “*que o imposto a restituir apurado pelo contribuinte nas Declarações Retificadoras foi pago corrigido*”.

Uma vez que a atividade de ofício exercida pelo Fisco implicou exigência de crédito tributário, torna-se aplicável ao caso concreto as regras previstas no Código Tributário Nacional acerca do instituto da decadência, mesmo porque tal matéria figura como questão de ordem pública, a teor do disposto no art. 210 do Código Civil - CC, de 2002, e arts. 219, § 5º, 295, inciso IV, do Código do Processo Civil – CPC, de 1973.

Nesse sentido, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça – STJ já enfrentou o referido tema julgando-o sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à

ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

A aplicação dessa decisão do STJ, no âmbito do CARF, é inequívoca, conforme o disposto no artigo 62A do seu Regimento Interno. Desse modo, ao observar o caso concreto trazido a este colegiado, nota-se que ao recorrente dever-se-á aplicar a regra decadencial do art.150, §4º, do CTN.

Fato imprescindível para a seleção de tal dispositivo depende da existência de pagamento antecipado do imposto, ainda que parcial, ou de declaração de débito tributário, prestada pelo contribuinte. Ao se consultar os autos, verifica-se que o contribuinte se adiantou à quitação fiscal, em face das retenções de imposto de renda pessoa física deduzidos do imposto devido apurado nas declarações de rendimentos originalmente entregues à Receita Federal, fls. 08 a 11 e 19 a 21. Também se constata que não houve a imputação de existência de dolo, fraude ou simulação. Daí o termo inicial para a contagem decadencial, no caso concreto, conta-se da data da ocorrência do respectivo fato gerador, ou seja, 31/12/1995 e 31/12/1996.

Destarte, tendo a fiscalização constituído o crédito tributário em 22/11/2011, com a devida ciência do contribuinte, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 60, a exigência fiscal relativa ao ano-calendário 1995 se encontra fulminada pela decadência.

No que tange à questão de mérito do processo, a discussão se limita à identificação da natureza da verba trabalhista intitulada “Indenização por Horas Trabalhadas – IHT” paga pela Petrobrás aos seus empregados.

Não obstante os precedentes apontados pelo recorrente, sua tese não merece acolhida, uma vez que a matéria já foi solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1049748, em julgamento que seguiu o rito dos recursos repetitivos do art. 543C do CPC, cujo excerto de ementa se transcreve a seguir:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS IHT. PETROBRÁS. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

1. A verba intitulada "Indenização por Horas Trabalhadas" IHT, paga aos funcionários da Petrobrás, malgrado fundada em acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do Imposto de Renda (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 939.974/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 22.10.2008, Dje 10.11.2008; EREsp 979.765/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.08.2008, Dje 01.09.2008; EREsp 666.288/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 28.05.2008, DJe 09.06.2008; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.05.2008, DJe 16.06.2008; e EREsp 952.196/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28.05.2008, Dje 19.12.2008).(…)”

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir o lançamento relativo ao ano-calendário de 1995, em face de sua decadência.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior